

Estabelece orientações para a transparência ativa e a rastreabilidade de emendas parlamentares federais pelas entidades de ensino superior e fundações de apoio, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854.

Publicado no DOE n. 11.764, de 7 de março de 2025, pág. 15-16.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IX do art. 13-A da Lei Complementar Estadual nº 230/2016;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, que determina "a publicação de normas e/ou orientações para que haja aplicação e prestação de contas adequadas quanto às emendas parlamentares federais, com transparência e rastreabilidade, pelas Instituições de Ensino Superior e suas respectivas Fundações de Apoio";

Considerando que o Decreto Estadual nº 16.023, de 28 de setembro de 2022, o qual "dispõe sobre as regras para alocação, aplicação e prestação de contas dos recursos do Orçamento Geral da União transferidos ao Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de Emendas Parlamentares individuais impositivas, na modalidade especial de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal", é de observância obrigatória pelas entidades de ensino superior e fundações de apoio, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre o acesso à informação no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul, especifica os casos de transparência ativa, em seu art. 7º, aplicável às entidades públicas de ensino superior e às fundações de apoio, consoante o parágrafo único do art. 2º, tendo em vista a publicidade da parcela dos recursos públicos recebidos e a sua destinação;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer orientações para a transparência ativa e a rastreabilidade de emendas parlamentares federais pelas entidades de ensino superior e fundações de apoio, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A fim de cumprir a legislação estadual que dispõe sobre a transparência ativa de parcela dos recursos públicos recebidos e de sua destinação, as entidades estaduais de ensino superior e as fundações de apoio devem divulgar, em seus sítios eletrônicos na internet, as informações elencadas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º As orientações de transparência ativa não dispensam o cumprimento das normas elencadas no Decreto Estadual nº 16.023/2022, especialmente quanto à prestação de contas dos recursos recebidos por meio de emendas parlamentares federais.

Art. 4º Compete à Ouvidoria-Geral do Estado (OGE-MS) difundir as orientações desta Resolução por meio de guia de transparência ativa sobre a alocação de emendas parlamentares.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE MARÇO DE 2025.

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CGE/MS N. 126, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Item	Conteúdo a ser apresentado
Identificação da entidade, de fácil acesso na página principal da entidade na internet.	a) Estatuto social, em sua versão atualizada (Lei Estadual 4.416/2013: art. 2º, parágrafo único; Decreto Estadual 16.352/2023, art. 34, inciso I); b) Relação nominal atualizada dos dirigentes, com nome e cargo ocupado (Lei 4.416/2013: art. 2º, parágrafo único; Decreto 16.352/2023, art. 34, inciso II).
Funcionalidade de pesquisa e acesso a projetos contratados	a) Documentação de origem (instrumento legal) e seus aditivos (Lei 8.958/1994: art. 4º-A; Lei Estadual 4.416/2013: art. 2º, parágrafo único;

<p>(execução direta) ou conveniados com a Fundação de Apoio, hospedada preferencialmente em página dedicada à transparência, cujo acesso é viabilizado pela página inicial da entidade na internet.</p>	<p>Decreto Estadual 16.352/2023, art. 34, inciso III) – com data de assinatura no instrumento legal; órgão da administração pública com o qual foi firmado; descrição do objeto; valor total (pactuado para a íntegra da duração, inclusive aditivos e recursos pendentes de liberação, passíveis de devolução etc.);</p> <p>b) Lista de despesas pagas, com data do pagamento, nome e CNPJ do fornecedor, descrição resumida dos bens e/ou serviços correspondentes e valor pago, informado individualmente, por pagamento realizado, em cada data (Lei Estadual 4.416/2013: art. 2º, parágrafo único, e art. 7º, §1º, inciso III);</p> <p>c) Lista de processos voltados à seleção dos fornecedores de bens e serviços vinculados, com links para arquivos de editais, resultados e contratos celebrados, divulgados em formato acessível independente de cadastro ou senha (Lei Estadual 4.416/2013: art. 2º, parágrafo único, e art. 7º, §1º, inciso IV);</p> <p>d) Nome (anonimizado), função e remuneração, por exercício financeiro, prevista (programada) e realizada (valores já pagos) de cada integrante da equipe de trabalho que atuou ou atuará, de forma remunerada, na parceria, sem prejuízo da observância de outras obrigações previstas na LGPD. (Lei 8.958/1994: art. 4º-A; Lei Estadual 4.416/2013: art. 2º, parágrafo único, e art. 7º, §1º, inciso VII);</p> <p>e) Apresentação de Relatório Final de Prestação de Contas, informando se aprovada, reprovada, reprovada com ressalvas (Lei 8.958/1994: art. 4º-A; Lei Estadual 4.416/2013: art. 2º, parágrafo único; Decreto Estadual 16.023/22; Decreto Estadual 16.352/2023, art. 34, inciso III).</p>
<p>Funcionalidade de pesquisa orientada pelas emendas parlamentares que fazem parte do financiamento dos projetos contratados ou conveniados com a Fundação de Apoio, hospedada preferencialmente em página dedicada à transparência, cujo acesso é viabilizado pela página inicial da entidade na internet.</p>	<p>a) Identificação das parcerias que contam com emendas parlamentares federais, inclusive transferências especiais (ADPF nº 854 e ADI nº 7.688);</p> <p>b) No caso das parcerias decorrentes de emendas parlamentares federais, inclusive transferências especiais, divulgação, mesmo em caso de prestação de contas aprovadas há mais de 180 dias, das informações requeridas pela legislação pertinente (Lei Estadual 4.416/2013, Decreto Estadual 16.023/22, Decreto Estadual 16.352/2023) por, no mínimo, cinco anos após o exercício financeiro objeto da Lei Orçamentária Anual de origem dos recursos (ADPF nº 854 e ADI nº 7.688).</p>